



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302927/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 2405/18 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.

**01.** Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade da gestora. Ressalva.

**02.** Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

**03.** Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres, gestora responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2480/18 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “*Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03); e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

• “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 254/18 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.

### É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

#### 2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

#### **Demonstrativo do item:**

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	12/12/2016	73
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

No entanto, apesar de regularmente intimada a Sr. Danielle Cristina Scrobot Torres, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 27, e transcorrido o prazo *in albis*, certificado pela peça 28, quem compareceu aos autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi o Sr. Ricardo Luiz Reolon, Secretário Executivo do Fundo de Previdência, apresentando, em suma, a seguinte justificativa (peça 21):

[...] no tocante ao atraso para envio do SIM-AM, esta autarquia previdenciária relata a ocorrência de problemas técnicos durante o acesso do sistema, o que impediu o cumprimento tempestivo da obrigação, (...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, sem apreciar o mérito da defesa (peça 29 – fls. 03), conclui pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

No caso tratado, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos reiterados e relevantes atrasos apresentados.

A defesa juntada pelo sucessor na peça nº 21, conforme acima transcrito, limitou-se a alegar, de forma genérica e abstrata “a ocorrência de problemas técnicos durante o acesso do sistema”, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto quanto à efetiva natureza desses problemas, nem qualquer início de prova documental que pudesse dar-lhe algum fundamento.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade da gestora, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme Acórdãos n.ºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, conforme previsão do art. 87, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005.

### 2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar da Unidade Técnica detectou que a entidade não juntou ao processo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

A defesa apresentada pela Entidade assevera que (peça 21 – fls. 02):

Considerando-se que, na época, o Município de Mandirituba estava em situação irregular quanto ao repasse da contribuição previdenciária, bem como estava inadimplente em relação aos parcelamentos firmados, **o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais diligenciou junto ao Município**, no sentido de regularizar a pendência, conforme lido nas duas notificações anexas, cujo resultado restou infrutífero.

Tendo-se em conta que quando do contraditório foi juntado o referido documento, porém, emitido em 10/11/2017, a Coordenadoria conclui que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que a regularização ocorreu em exercício posterior.

De fato, por não ter a entidade conseguido emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo previsto, em razão do descumprimento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigações atribuídas ao Município de Mandirituba, ainda que, pelos documentos juntados nas peças 23 e 24, tenha ela buscado sanear as pendências detectadas, especificamente em relação ao item sob análise, o saneamento só se deu, de fato, em exercício subsequente, o que implica na oposição de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8.

**3.** Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

**3.1.** Julgue **regulares com ressalva** as contas da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a ausência de encaminhamento, no prazo regulamentar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

**3.2.** Aplique à Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar **regulares com ressalva** as contas da Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e a ausência de encaminhamento, no prazo regulamentar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

II. Aplicar à Sra. DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES a multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente